

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO**

**A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL EM**  
**SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**SÃO PAULO, 2013**

**SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO**

**A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL EM  
SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
PUC/SP, Faculdade de Direito, para conclusão  
do curso de especialização em Direito  
Processual Civil.

Orientação: Professor Mestre Luís Eduardo  
Simardi Fernandes

**SÃO PAULO, 2013**

SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO

A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL EM SEDE DE  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
PUC/SP, Faculdade de Direito, para conclusão  
do curso de especialização em Direito  
Processual Civil.

BANCA EXAMINADORA:

PROFESSOR MESTRE LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES  
ORIENTADOR

PROFESSOR DOUTOR: \_\_\_\_\_  
MEMBRO

PROFESSOR DOUTOR: \_\_\_\_\_  
MEMBRO

À Sandra Maria Mendes Freire Franco (*in memoriam*),  
pelo amor incondicional, apoio, incentivo e crença na  
realização de um sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de mais nada, a Deus, por ter me dado uma das maiores bênçãos do mundo: minha família e ótimos amigos. Pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a elaboração da pesquisa e para a conclusão do curso de especialização em Direito Processual Civil.

Agradeço aos meus atuais e antigos gestores de carreira pelo suporte, incentivo, espaço para crescimento e longas discussões acerca dos pontos discutidos em cada aula, possibilitando aperfeiçoamento profissional e obtenção de novos pontos de vista para cada grande tema debatido.

Agradeço ao meu orientador pela disponibilidade do tempo, auxílio e prontidão, sempre presente nos momentos de dúvidas e com direcionamento assertivo para sanar os questionamentos.

Agradeço aos meus irmãos, minhas cunhadas e, especialmente à minha avó, por todo o suporte e pelos incontáveis favores realizados ao longo do curso de especialização.

Por fim e não menos importante, agradeço aos grandes amigos que fiz nestes últimos dois anos, os quais trouxeram novos pontos de vista e possibilitaram um crescimento pessoal e profissional sem igual.

A desigualdade dos direitos é a primeira condição para que haja direitos.

(Friedrich Nietzsche).

## RESUMO

Trata o presente trabalho de pesquisa relacionada à aplicabilidade do Código de Processo Civil ao procedimento disposto na Lei nº 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis, para posterior análise da utilização das reclamações previstas na Constituição como recurso e revisão das decisões proferidas pelas Turmas Recursais. Explicita o procedimento disposto na Lei 9.099/1995 e a possibilidade de complementação ou suplementação pelo Código de Processo Civil, especialmente no que se refere ao sistema recursal. Analisa o instituto da reclamação, sua natureza jurídica, alcance e aplicabilidade em nosso sistema processual para, enfim, enquadrá-lo no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Aborda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o motivo pelo qual foi editada a Resolução nº 12/2009, concluindo pela adoção de medidas de urgência para subordinação das decisões proferidas pelos magistrados em sede dos Juizados Especiais Cíveis às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, observado, contudo, determinadas particularidades e hipóteses de cabimento.

**Palavras-chave:** Juizado Especial Cível. Reclamação. Microssistema. Sistema recursal. Hipóteses de cabimento. Subordinação ao Superior Tribunal de Justiça. Resolução STJ nº 12/2009.

## ABSTRACT

This research relates the applicability of the Civil Procedure Code to the existing procedure in Law No. 9.099/1995, which deals with Special Civil Courts, for analysis the use of the institute of complaint provided in the Brazilian Federal Constitution as a appeal and review of decisions given by Civil Appellate Classes. Explains the procedure provided in Law n° 9.099/1995 and the possibility of complementing and supplementing with the Civil Procedure Code, especially regarding the appeal system. Analyzes the institute of complaint provided in the Brazilian Federal Constitution, its legal nature, scope and applicability in our procedural system to finally fit it in the Special Civil Courts microsystem. It approaches the understanding of the Superior Court and the reason for the edition of Resolution No. 12/2009, concluding for the adoption of urgent measures for the subordination of decisions given by Special Civil Courts's judges to judgments proffered by the Superior Court of Justice, since, however, certain characteristics and requirements.

**Keywords:** Special Civil Court. Institute of complaint provided in Federal Constitution. Microsystem of Special Civil Court. Appeal system. Requirements for appeals. Subordination to the Superior Court. STJ Resolution No. 12/2009.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 - O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ORIGEM, CONSTITUIÇÃO E BASE PRINCÍPIOLÓGICA .....</b>	<b>11</b>
1.1. INTRODUÇÃO – RAZÃO DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS .....	11
1.2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL .....	14
1.3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES .....	16
<b>CAPÍTULO 2 - MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA INTERAÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>18</b>
2.1. NATUREZA JURÍDICA DOS JUIZADOS .....	18
2.2. MICROSSISTEMA .....	20
2.3. INTERAÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	20
<b>CAPÍTULO 3 - O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS .....</b>	<b>23</b>
3.1. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	23
3.2. PROCEDIMENTO .....	25
3.3. TUTELAS DE URGÊNCIA .....	29
3.4. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO SEGUNDO A LEI Nº 9.099/1995.....	30
3.5. SISTEMA RECURSAL NA LEI Nº 9.099/1995 .....	33
<b>CAPÍTULO 4 - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>39</b>
4.1. ORIGEM .....	39
4.2. PREVISÃO LEGAL E OBJETO DA RECLAMAÇÃO .....	40
4.3. NATUREZA JURÍDICA .....	41
4.4. MOMENTO PARA INTERPOSIÇÃO.....	44
4.5. FUNGIBILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO .....	45
4.6. PROCEDIMENTO .....	45
<b>CAPÍTULO 5 - A SUBORDINAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS AO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>47</b>
5.1. VISÃO GERAL E ATIVISMO JUDICIAL.....	47
5.2. RESOLUÇÃO 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	48
5.3. PROCEDIMENTO DA RECLAMAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12/2009.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>53</b>



## INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais foram constituídos a fim de facilitar o acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios que talvez não fossem levados ao conhecimento do Judiciário possam ser apreciados por um órgão e julgado de forma imparcial, com toda a segurança do Estado.

Tendo em vista trazer aos pequenos litígios uma solução jurídica, o Juizado se vale de um procedimento extremamente simplificado, regido pela informalidade, menores custos e maior celeridade.

Contudo, quando de sua criação, a lei que dispõe sobre sua constituição, procedimentos, alcance e objetivos – a Lei 9.099/1995 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais além de outras providências - deixou uma lacuna de extrema relevância: a possibilidade de aplicação subsidiária ou complementar pelo Código de Processo Civil no processo como um todo.

De tal sorte, com o aumento crescente de demandas nesse microsistema, mister se faz a análise da possibilidade de complementação ou aplicação subsidiária do quanto disposto no Código de Processo Civil, vez que, em caso negativo, inúmeras dúvidas no procedimento poderiam ser suscitadas pelos operadores do direito e, em última hipótese, no que se refere à prolação de uma decisão, a inobservância aos entendimentos da Corte Superior especializada no conhecimento da matéria cível, o Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, na hipótese de não ser aplicável o quanto disposto no Código de Processo Civil, evidente seria a restrição ao direito das partes e falta de segurança jurídica haja vista a concessão de poder desmedido aos juízes singulares e aos integrantes da Turma Recursal, os quais poderiam dar, a grosso modo, a “última palavra” sobre os fatos e o direito tutelado sem, ao menos, se subordinar ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Essa insubordinação das decisões tanto causava estranheza que o Superior Tribunal de Justiça, pautado no ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no julgamento pelo Pleno quando da apreciação dos argumentos dispostos nos Embargos de Declaração do

Recurso Extraordinário 571.572- BA, editou a Resolução nº 12/2009 que, a despeito da discussão acerca da constitucionalidade, criou um remédio para consertar o desrespeito ao entendimento das mais altas cortes do Brasil, bem como a (ir)responsabilidade dos magistrados em sede dos Juizados.

Neste diapasão, pretende-se, nesta pesquisa, analisar a origem dos Juizados Especiais Cíveis, passando, em sequência, para o estudo do procedimento disposto na lei que o constituiu, especialmente com relação aos recursos cabíveis, para posterior análise da aplicabilidade do Código de Processo Civil.

Por fim, pretende-se verificar a possibilidade de utilização das reclamações previstas na Constituição como recurso e revisão das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, sendo, necessário para tanto, a análise do sistema recursal e o instituto da reclamação a fim de verificar sua natureza jurídica, alcance e aplicabilidade em nosso sistema processual para, enfim, enquadrá-lo no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, sempre em observância ao posicionamento do Superior Tribunal após as alterações trazidas pela Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO 1 - O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ORIGEM, CONSTITUIÇÃO E BASE PRINCÍPIOLÓGICA**

### **1.1. INTRODUÇÃO – RAZÃO DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS**

Os Juizados Especiais foram constituídos com o objeto de facilitar o acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios que talvez não fossem levados ao conhecimento do Judiciário possam ser apreciados por um órgão e julgado de forma imparcial, com toda a segurança do Estado.

Os Juizados Especiais, nos termos de José Ignacio Botelho de Mesquita<sup>1</sup>, descendem do Juizado Especial de Pequenas Causas, criado pela Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, que tiveram por base o *Small Claims Courts*, de origem Americana, objetivando solucionar os conflitos de menor complexidade firmados entre pessoas físicas e decorrentes do dia a dia<sup>2</sup>.

Neste sentido, antes mesmo de entrar na seara dos Juizados Especiais Cíveis, imperiosa se faz a análise dos motivos que levaram à criação dos os Juizados Especiais de Pequenas Causas e quais seus impactos na sociedade.

A Lei das Pequenas Causas, que teve seu início no estado do Rio Grande do Sul em 1982 com a criação dos "Conselhos de Conciliação e Arbitramento".

---

<sup>1</sup> MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Artigo online publicado no site da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. O JUIZADO ESPECIAL EM FACE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Acessado em 12.09.2013 < [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Jose%20Ignacio%20B%20de%20Mesquita\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Jose%20Ignacio%20B%20de%20Mesquita(2)%20-%20formatado.pdf)>.

<sup>2</sup> PINTO, Oriana Piske Azevedo Magalhães. Artigo online Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros. Acessado dia 26/09/2013. <http://www.tjdf.t.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>

Em conformidade com o entendimento de Athos Gusmão Carneiro<sup>3</sup>, “a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi uma imposição do interesse nacional, por representar a garantia do acesso à Justiça das grandes massas populacionais”.

Isso porque as despesas, tempo dispendido para ingresso e tempo previsto para a resolução da demanda acabavam por desestimular aqueles que buscavam uma solução, quer tivessem ou não alguns recursos, para ver socorrido o seu direito.

Neste cenário e, observada a experiência da *Small Claims Court*, de Nova Iorque, surgiu a Lei n° 7.244/84, tendo o Desembargador Kazuo Watanabe como o principal mentor do anteprojeto de lei de criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil.<sup>4</sup>

Essa Lei, n° 7.244/84, acabou por simplificar o procedimento e acelerar a prestação jurisdicional do cenário jurídico brasileiro, aproximando o cidadão de poucos recursos.<sup>5</sup>

Embora não tenha solucionado todos os pontos, certamente a possibilidade de ter a questão apreciada por um órgão imparcial sem os altos custos e morosidade da justiça “tradicional” trouxe um aspecto mais humanitário para a Justiça na medida em que ampliou o leque de usuários, incluindo aqueles que antes não possuíam acesso em razão do custo.

Verifica-se, assim, que os impactos trazidos na execução da Lei que criou os Juizados de Pequenas Causas foram positivos no sentido de romper o cenário quase estático do Judiciário e incluir aqueles que não possuíam condições de se valer dos altos custos do processo.

Em que pese, atualmente, restar pacificado que, com a promulgação da Constituição Federal, os Juizados de Pequenas Causas foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, esse entendimento somente deixou de levantar questionamentos com a edição da Lei n° 9.099/1995.

---

<sup>3</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizados de Pequenas Causas: lei estadual receptiva. AJURIS, n. 33, mar. 85, p.7

<sup>4</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizados de Pequenas Causas: lei estadual receptiva. AJURIS, n. 33, mar. 85, p.3

<sup>5</sup> FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei de Pequenas Causas. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. p.

Isso porque, conforme se verá no item subsequente, a cronologia das leis e o quanto disposto em nossa Constituição Federal permitiam a coexistência de ambos os Juizados – Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas.

Sem entrar no mérito da discussão interpretativa das normas e permissivos constitucionais, a exemplo dos Juizados de Pequenas Causas e tendo em vista trazer às causas de menor complexidade uma solução jurídica sem sacrifício das garantias constitucionais, o Juizado Especial Cível foi criado com um procedimento extremamente simplificado, regido pela informalidade, menores custos, oralidade e maior celeridade.

Esse novo modelo veio em encontro ao quanto ansiado pela comunidade jurídica e pela sociedade, desburocratizando e simplificando o acesso à Justiça, tal como se verifica, inclusive, na Exposição de Motivos da Lei 90.099, de 26.09.95, do Projeto de Lei nº 1.480-A, de 1989, *in verbis*:

*(...) A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da Justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade. (...)*

Neste sentido, a criação dos Juizados Especiais vem em total sintonia à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, relativa à aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista a não exclusão da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, quer seja este direito privado, público ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos)<sup>6</sup>.

Prefere-se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” a “acesso à Justiça” ou “ao Judiciário”.

---

<sup>6</sup>LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11ª edição ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007, p. 721 e 722

Isso porque, segundo a feliz distinção de Watanabe<sup>7</sup>, não deve ser analisada a questão sob os limites de acesso puro e simples aos órgãos judiciários, mas à própria ordem jurídica, vejamos:

*“(...) a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (...)”*

Esse entendimento ganhou ainda mais força em 2004, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, haja vista ter sido elevado à cláusula pétrea o direito de todos, no âmbito judicial e administrativo, à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ultrapassados os motivos que sustentaram a criação dos Juizados Especiais, passa-se à análise dos fundamentos legais para sua implantação.

## **1.2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

Diante do novo contexto socioeconômico em que se encontrava o país, foi promulgada uma nova Constituição, agora no Estado Democrático de Direito.

Essa Constituição, entendida como a Constituição Cidadã, trouxe em seu bojo uma série de princípios, valores e, sobretudo, garantias aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Verificou-se, portanto, desde 1988 uma nova ordem jurídico-política, especialmente no que se refere à estrutura dos órgãos públicos e dos Poderes que compõe a União, quais sejam: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

---

<sup>7</sup> WATANABE, K., Acesso à justiça e sociedade moderna, in: GRINOVER, A.P. (Coord.), Participação e Processo, p. 128. Em estudo anterior Watanabe já havia sacramentado a expressão ordem jurídica justa (WATANABE, K., Assistência judiciária e o juizados de pequenas causas, in: WATANABE, Kazuo [et al.], Juizado especial de pequenas causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, p. 161).

Contudo, exatamente em razão dessa nova estrutura, alguns pontos acabaram por suscitar dúvidas nos operadores do Direito e, no que se refere ao tema em estudo, pela previsão de ambos os Juizados: juizados de pequenas causas (art. 24, inciso X) e juizados especiais cíveis (art. 98, inciso I).

Neste sentido, como bem observa José Eduardo Carreira Alvim<sup>8</sup>, quando da promulgação da Constituição Federal instaurou-se dissenso na doutrina acerca da possibilidade de coexistência das espécies de juizados ou se a existência de um ensejaria a extinção do outro.

Ressalta-se, para fins de demonstração do ponto de vista posteriormente superado, o entendimento de Ronaldo Frigini<sup>9</sup>, segundo o qual não haveria razão para a extinção de um dos juizados diante da existência do outro. Ou seja, ambos poderiam coexistir, haja vista se tratarem de dois tipos alternativos de praticar justiça.

Para sustentar seu entendimento, destaca que a competência prevista no texto constitucional não se confundia, sendo competência absoluta da União, Estados e Distrito Federal para a criação dos juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo e competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para a criação dos juizados de pequenas causas.

Em que pese tal discussão, quando da edição da Lei 9.099/1995, tal questionamento restou pacificado, haja vista a revogação, expressa, dos juizados de pequenas causas.

Restou, no entanto, a necessidade de conciliar os artigos dispostos na Constituição Federal e realizar uma interpretação sistemática da competência atribuída aos entes federativos.

Isto porque, pautado no quanto disposto no artigo 98 da Constituição Federal de 1988, foi conferida à União, no Distrito Federal e Territórios, e aos Estados, a competência para criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.

---

<sup>8</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2007, p. 14.

<sup>9</sup> FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei de Pequenas Causas. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995, p. 45-46.

Contudo, em observância ao disposto no art. 22, I, da Carta Magna, à União é conferida a competência privativa para as normas processuais, com exceção apenas às de procedimento, que são de competência concorrente da União e dos Estados.

Assim, em uma primeira leitura o operador do Direito poderia entender que apenas após a edição da lei federal que trata das normas processuais, aos Estados seria conferida, no uso de sua competência constitucional, a criação dos Juizados Especiais, mediante regras de organização judiciária, e suplementar a legislação federal por intermédio de normas mais específicas de procedimentos, que atendem às peculiaridades locais.

No entanto, analisando de modo conjugado com o disposto no art. 24, X, da Constituição Federal, e diante da expressa revogação dos Juizados de Pequenas Causas, verifica-se uma competência concorrente para legislar acerca da criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, atribuída à União, ao Estado e ao Distrito Federal.

De tal sorte, quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis e revogação dos Juizados de Pequenas Causas, tornou-se possível sustentar o entendimento de que, especificamente no caso dos Juizados Especiais, as normas processuais também poderiam ser disciplinadas pelos Estados.

### **1.3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

Para que os juizados especiais alcançassem o objetivo pretendido e trouxessem, de fato, maior celeridade ao processo foi necessário, nos dizeres de Hélio Martins Costa<sup>10</sup>, “a desformalização do processo tradicionalmente arraigado de formalismo”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> COSTA. Hélio Martins. Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 4ª edição atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.6.

<sup>11</sup> Com relação ao termo “desformalização” há quem o trate por equivalente ao “deformalização”. Neste sentido, vale destacar o esclarecimento realizado por Ada Pellegrini Grinover, em nota de rodapé da obra de Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (Juizados especiais. 4ª Edição. Curitiba/PR: IESDE Brasil, 2012, p. 13) para a expressão “deformalização das controvérsias”, o qual poderia ser entendido sob duas acepções distintas: a deformalização do próprio processo, utilizando a técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de fácil acesso e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses; ou como a deformalização das controvérsias, buscando para elas, de acordo com a sua natureza a equivalentes jurisdicionais.

Contudo, despir-se do formalismo não correspondia à ausência de regras ou princípios, mas sim, à observância a novos princípios que possibilitassem um procedimento mais simples, ágil, eficiente, democrático e compatível com a facilitação do acesso à Justiça<sup>12</sup>.

Neste sentido, e visando consolidar a dinâmica do procedimento proposto para as demandas a serem tratadas, o próprio legislador, no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 enumerou os princípios que regem o processo em sede dos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, e celeridade.

Vale lembrar que, embora tenha o legislador indicado princípios próprios para o sistema dos Juizados Especiais, os princípios insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 devem observar, ainda, os princípios e garantias de natureza constitucional, bem como aqueles destinados à instrumentalização do processo<sup>13</sup>.

Os princípios determinados para o processo disposto na Lei nº 9.099/1995, especificamente, seriam um diferencial, mas que devem, para seu bom funcionamento, serem harmonizados com os princípios tradicionais e garantias constitucionais.

---

<sup>12</sup> Com relação à informalidade do processo, Rodrigo Luís Duarte Campos (A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais Cíveis, Monografia - Especialização em Direito Processual Civil - Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG. BDJur, Brasília, 03 mar. 2008. p. 20. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16573>. Acessado em 17.10.2013) observa que a importância atribuída ao formalismo, ao contrário do quanto pretendido, trouxe uma série de entraves à solução das controvérsias levadas a conhecimento do órgão julgador, ressaltando “(...) se durante muito tempo se deu ao formalismo uma importância exagerada, sob o argumento da segurança jurídica, a experiência demonstrou que a burocracia processual não garantiu a efetividade da prestação jurisdicional, mas, ao contrário, resultou em seu emperramento.”

<sup>13</sup> Neste sentido destaca Hélio Martins como princípios e garantias constitucionais o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia, imparcialidade do juiz, publicidade, entre outros; e, como princípios gerais do direito processual o princípio da ação, da disponibilidade, da livre investigação das provas, da persuasão racional do juiz, da motivação das decisões judiciais, da lealdade processual e do duplo grau de jurisdição.

## **CAPÍTULO 2 - MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA INTERAÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Entendidos os fundamentos para a constituição dos Juizados Especiais e os princípios que regem os processos nele tratados, passa-se à análise de sua natureza jurídica e competência para o tratamento das demandas.

### **2.1. NATUREZA JURÍDICA DOS JUIZADOS**

Antes mesmo de analisar a natureza jurídica dos Juizados Especiais, imperiosa se faz a análise da natureza jurídica do processo em si.

Nos dizeres de Antônio Pereira Gaio Júnior<sup>14</sup>, o processo, no tocante ao aspecto jurídico-político, corresponde ao instrumento de realização da justiça, no entanto, observado sob uma ótica técnica-científica, corresponde ao “somatório dos atos que lhe dão corpo e da relação entre eles – o procedimento – juntamente com as relações jurídicas entre os seus sujeitos”.

Assim sendo, por corresponder ao instrumento de realização da justiça<sup>15</sup>, o processo é elemento essencial à função jurisdicional para a solução de conflitos e consecução da paz social mediante atuação concreta da lei observada a realidade em que se opera.

Neste sentido, Antônio Pereira Gaio Júnior<sup>16</sup> bem observa que o processo consiste em um instrumento social e democrático que busca assegurar os direitos e garantias previstas na Constituição Federal, as quais devem ser respeitadas em observância ao Estado Democrático em dado tempo e espaço, vejamos:

---

<sup>14</sup> GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. Direito Processual Civil: a teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos. Versão 1, 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 77.

<sup>15</sup> Neste mesmo sentido manifesta-se Hélio Martins Costa no prefácio de sua obra Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 4ª edição atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.2.

<sup>16</sup> GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. Direito Processual Civil: a teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos. Versão 1, 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 75 e 76.

*“(...) no âmbito da Ciência Jurídica, tal instituto – o processo – incorpora uma visão científica objetiva, esta que lhe dá contornos efetivos para, especificamente, indicar sua significação como instrumento de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas bem como de realização da função jurisdicional estatal.*

*Como instrumento para efetivação das supracitadas garantias, se estará a compreender que o processo leva consigo toda a carga tipicamente comandada pela sua exata noção de que, mais do que um meio estatal para a tentativa de realização prática do justo, é ele instrumento social e democrático eivado de direitos e garantias imperativas que devem ser respeitadas em sintonia com o estado democrático que se presencia em dado tempo e espaço.”*

Especificamente com relação ao processo judicial, ressalta que este “reflete, indubitavelmente, o estágio histórico vivenciado pela sociedade ao qual se encontra inserido”, sofrendo influências diretas de inúmeros fatores, os quais lhe dão o contorno e a diretriz<sup>17</sup>.

Destaca, dentre estes fatores, os fatores culturais, históricos, sociológicos, econômicos e políticos.

E, exatamente em atendimento à nova realidade que se impunha pela sociedade, o surgimento de mecanismos mais céleres de solução de conflitos era prioridade.

Neste cenário, o surgimento de um processo diferenciado para o tratamento de demandas de baixa complexidade e valor suscitou questionamentos acerca de seu enquadramento naqueles já listados no Código de Processo Civil.

Isto porque, analisando o Código de Processo Civil, nosso sistema prevê três tipos distintos de processos com procedimentos próprios, quais sejam, o de conhecimento, o de execução e o cautelar.

Dentro dessa classificação, temos diferenciação, no que se refere aos processos de conhecimento, quanto ao procedimento, que podem ser comum – ordinário ou sumário – e especial.

---

<sup>17</sup> GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. Direito Processual Civil: a teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos. Versão 1, 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 76.

Entretanto, o procedimento disposto na Lei n° 9.099/95 tem semelhanças, mas muitas particularidades, levando a entendimentos divergentes com relação ao seu enquadramento na classificação supracitada.

Há quem entenda, assim, que os Juizados observam um procedimento especial no bojo das normas que regem o processo de conhecimento. Contudo, diante das particularidades que se verificam, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, entende que os Juizados trouxeram à tona um novo tipo de processo, com forma diferenciada de cognição, sendo, portanto, um novo tipo de processo que possibilitaria “encontrar processos de conhecimento, de procedimento especialíssimo, mais concentrado e célere, de execução e cautelares”<sup>18</sup>.

## **2.2. MICROSSISTEMA**

Diante da existência de princípios próprios e procedimentos específicos para o tratamento das demandas em sede dos Juizados Especiais é que Marcus Reis<sup>19</sup> sustenta constituir – o Juizado Especial – um microssistema.

E como tal, imperiosa se faz a análise de sua abrangência e funcionamento para, posteriormente, comparar com o quanto disposto nas regras do Código de Processo Civil.

## **2.3. INTERAÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Diante da existência de princípios próprios e procedimentos específicos para o tratamento das demandas em sede dos Juizados Especiais é que Marcus Reis sustenta constituir – o Juizado Especial – um microssistema em que “as regras do Código de Processo Civil só poderão ser

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 831.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 831.

aplicadas supletivamente na omissão de normas próprias, e desde que não ofendam o sistema e os princípios dos juizados”<sup>20</sup>

Da mesma forma, José Eduardo Carreira Alvim<sup>21</sup> entende que a adoção de um determinado rito pelos processos dos juizados não afasta a incidência do Código de Processo Civil, naquilo em que este não se revelar incompatível com aqueles.

Para Figueria Júnior<sup>22</sup>, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não se verifica apenas quando o microsistema expressamente o autoriza, mas sempre que inexistam incompatibilidades entre os sistemas diversificados e a lei específica seja lacunosa.

Já em sentido contrário, Fátima Nancy Andrichi<sup>23</sup> chegou a sustentar que só se verifica a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando a própria Lei 9.099/1995 assim dispõe, tal como se verifica nos artigos 30, 51, caput, 52 e 53.

Em que pese a possibilidade de discussão, não parece adequada a existência de um sistema que, embora inserido na estrutura macro do Judiciário, não observe o quanto disposto no Código de Processo Civil e trate de modo totalmente independente os processos que nele tramitam.

De tal sorte, ainda que não haja previsão expressa genérica para aplicação do Código de Processo Civil para complementar as lacunas ou solucionar eventuais contradições do sistema, em observância à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>24</sup> e à própria Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, sendo, ao juiz, possibilitado o uso de analogia, costumes e princípios gerais de direito nos casos de omissão e, para fins de aplicação da lei, a observância aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, se mostra mais do que razoável a

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 831.

<sup>21</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2007, p. 20.

<sup>22</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 65.

<sup>23</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. P. 24-25 *apud* FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, *op. Cit.* p. 47.

<sup>24</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil naquilo que não contrariar a lei nº 9.099/1995.

Neste sentido, nos itens subsequentes passa-se à análise da competência e procedimento, especialmente no que se refere ao sistema recursal, para, enfim, entender de modo mais sistemático como se dá a aplicação – ou não – das normas previstas no Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO 3 - O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 3.1. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nos dizeres de José Eduardo C. Alvim<sup>25</sup>, competência “é a quantidade de jurisdição atribuída pela Constituição ou pela lei aos órgãos jurisdicionais para o julgamento de determinadas causas, segundo determinados critérios”.

A competência seria, assim, a “faculdade concedida por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para apreciar e julgar certos pleitos ou questões”<sup>26</sup>, ou seja, a própria medida do poder de julgar do juízo.

Diante deste cenário, quando da propositura de uma ação haveria necessidade de verificar a competência territorial (ou de foro) para posterior identificação do juízo competente, ou seja, observar os critérios: objetivo, territorial e funcional<sup>27</sup>.

Em que pese a sequência dos critérios para a correta identificação e enquadramento da demanda dentro do sistema judiciário, a Lei nº 9.099/1995, ao tratar da competência dos juizados especiais no artigo 3º, incisos I a IV, abordou apenas a competência do juízo.

---

<sup>25</sup> ALVIM. , José Eduardo Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2007, p. 23.

<sup>26</sup> TARANTI, Patrick Giuliano [org.]. Dicionário Básico Jurídico – Termos e Expressões. Compacto. São Paulo: Clube de Autores, 2011, p. 87.

<sup>27</sup> Com relação ao assunto, José Eduardo Carreira Alvim (Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2007, p. 24), ressalta que esses critérios de determinação da competência, agasalhados pela Lei dos Juizados Especiais, são os preconizados por Chiovenda e os mesmos acolhidos pelo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis aos juizados, podendo – os critérios – serem observados individualmente ou de modo conjugado. Ao definir os critérios, esclarece que: o critério objetivo toma em consideração determinados elementos da lide objetivamente considerados, quais sejam a) (competência pelo valor), que é o valor econômico do objeto litigioso, geralmente retratado no pedido; b) a natureza da causa (competência por matéria), que se refere ao conteúdo do processo, ou à natureza da relação jurídica material em lide (causa possessória, reivindicatória, indenizatória); o critério territorial se relaciona com o território pelo fato de a) o réu estar domiciliado num determinado local (*forum domicilii*); b) de haver sido nesse local celebrado o contrato (*forum contractus*); c) de achar-se nesse local o bem que constitui objeto da demanda; d) de ter o ato ou fato ocorrido nesse local etc.; e, por fim, que o critério funcional resulta da natureza da função que o juiz é chamado a exercer num determinado processo, pelo fato de a jurisdição poder ser exercida com mais eficácia por um juízo do que por outro, determinando-se, assim, a competência para o processo acessório ou incidental, a competência para a execução da sentença, a competência recursal, etc.

De tal sorte, à exceção das hipóteses listadas no parágrafo 2º do mencionado artigo, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas (i) as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo; (ii) as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil; (iii) a ação de despejo para uso próprio e (iv) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos<sup>28</sup>.

Considerando a previsão legal de competência apenas em função do juízo é que se chegou ao entendimento de que a competência territorial pode ser tanto da Justiça Comum quanto do Juizado Especial Cível. Seria, neste sentido, uma competência concorrente.

Essa concorrência, contudo, não se verifica para todos os Juizados. Isso porque, conforme se verifica em dispositivo legal, caso haja enquadramento da demanda em uma das hipóteses legais de competência dos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, a competência deles é absoluta<sup>29</sup>.

Outras distinções também se verificam entre os Juizados com relação ao valor da causa, sendo determinado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e 60 (sessenta) salários mínimos para os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.

---

<sup>28</sup> Com relação às hipóteses previstas em lei, vale observar que a Lei nº 9.099/1995 determina ser o Juizado Especial Cível competente para tratamento das causas enumeradas no art. 275,II, do Código de Processo Civil, sendo estes os casos enquadrados no procedimento sumário; ações de despejo para uso próprio, independentemente do valor da causa; possessórias de bens imóveis, limitadas ao valor da alçada, excetuando as ações de despejo por denúncia vazia ou falta de pagamento; causas listadas no art. 3º do mesmo diploma legal; ações demarcatórias de divisão; de prestação de contas; de anulação e substituição de títulos ao portador. Já os Juizados Especiais Federais e os Juizados Federais da Fazenda Pública têm sua competência disposta nos artigos 109, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

<sup>29</sup> Neste sentido, importante destacar o disposto nos artigos que tratam da questão nas Leis nº 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Federais, e nº 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, abaixo transcritos:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Observado o teto, o autor pode ingressar com ação, independentemente do valor, desde que renuncie o excedente. Dadas as consequências gravosas que a perda do direito acarreta, a renúncia em momento algum é presumida, razão pela qual deve ser expressa. Esse mesmo teto também deve ser observado para os casos de pedido contraposto.

Entretanto, havendo acordo, a homologação segue um parâmetro diferenciado, vez que não está limitado à alçada legal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, podendo, assim, superá-la.<sup>30</sup>

Superado o tipo da demanda e o valor da causa, impende analisar a competência dos Juizados em razão das pessoas envolvidas na demanda.

Neste sentido, por imposição legal, são competentes para distribuir ações nos Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas, organizações da sociedade civil de interesse público, microempresas e empresas de pequeno porte, esta última incluída em razão da Lei Complementar n° 123/06<sup>31</sup>.

Com relação à possibilidade de propositura de ação por entes despersonalizados, a lei manteve-se silente. Neste sentido, ainda que haja enunciado do Fórum Permanente dos Juizados Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis autorizando o ingresso via Juizado dos Condomínios para cobrança de despesa condominial em atraso (enunciado 9) e do espólio (enunciado 72), Marcus Vinícius Rios<sup>32</sup> sustenta que estes entes apenas poderiam figurar como réu e, nesta qualidade, apresentar pedido contraposto, se muito.

### **3.2. PROCEDIMENTO**

---

<sup>30</sup> O mesmo não se aplica ao Juizado Especial Federal e Juizados Especial da Fazenda Pública, vez que estes devem observar, mesmo na homologação de acordo, o limite legal.

<sup>31</sup> Apenas a título de curiosidade, vale destacar que nos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para a propositura das demandas as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, dispostas nos artigos 6° e 5° das leis n° 10.259/2001 e n° 12.153/2009, respectivamente.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 837.

Ultrapassadas as características gerais da competência e analisados aqueles que podem figurar no processo, para que seja possível a aplicação do Código de Processo Civil ao processo em trâmite nos Juizados, imperiosa se faz a análise dos procedimentos dispostos na Lei nº 9.099/1995.

Passa-se, neste sentido, a indicar o procedimento para as ações distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis de modo bem sucinto.

O autor, ao ingressar em juízo, deve apresentar pedido, observados o quanto disposto no artigo 14 da Lei nº 9.099/1995.

Esse pedido, pela doutrina, vem sendo entendido como petição inicial, razão pela qual, em se adotando a linha de aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Civil, deve observar o quanto disposto no artigo 282 deste último diploma.

Entretanto, considerando os princípios que regem os processos nos Juizados Especiais Cíveis, o pedido pode ser apresentado de forma escrita ou oral, diretamente na Secretaria do Juizado, não cabendo, segundo Hélio Martins, a possibilidade de emenda do pedido<sup>33</sup>.

Registrado o pedido, a Secretaria designará audiência e conciliação e determinará a citação do réu.

A citação poderá ocorrer por carta com aviso de recebimento ou por mandado ou carta precatória.

Segundo Marcus Vinícius<sup>34</sup>, quando o destinatário for pessoa física, a citação somente se aperfeiçoará se o aviso for assinado por ela, até porque o art. 18, II alude a "recebimento em mão própria". No entanto, o enunciado 5 do Fórum Permanente estabelece que "a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

---

<sup>33</sup> COSTA. Hélio Martins. Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 4ª edição atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 85.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 843-844.

Parte da doutrina entende que tal enunciado vem de encontro ao disposto em lei. No entanto, Erick Linhares<sup>35</sup>, ao comentar o enunciado, esclarece que o artigo 18, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, determina que a citação será realizada por correspondência com aviso de recebimento em mão própria e não que a citação é pessoal.

De tal sorte, para os Juizados Especiais Cíveis, as citações postais estão excluídas do princípio da pessoalidade, presumindo-se a validade da citação desde que efetuada no endereço do citando, ainda que ele não assine a correspondência ou a contrafé.

No que se refere à citação de pessoa jurídica, a citação se aperfeiçoará mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

Somente quando necessário a citação será realizada por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, não se admitindo a citação por edital.

Chegada a data da audiência de conciliação, o juiz togado ou leigo tentará o acordo entre as partes e, caso ambas compareçam, fica dispensado o registro prévio de pedido e a citação.

Assim, caso não tenha ocorrido a citação e ausente o réu, é realizada a redesignação da sessão de conciliação. Contudo, caso este já tenha sido citado, sua ausência enseja a decretação de revelia<sup>36</sup>.

Em qualquer das hipóteses (com ou sem citação), a presença do autor é fundamental sob pena de, ausente, extinguir-se o processo sem julgamento do mérito.

Estando todos presentes e não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral ou continuidade do processo com designação de audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, esclarecemos que a arbitragem disposta nesta lei não se confunde com o procedimento da lei de arbitragem, mas sim um procedimento próprio previsto na lei do Juizado.

---

<sup>35</sup> LINHARES, Erick. Juizados Especiais Cíveis: Comentários aos Enunciados do Fonaje. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2008, p.25.

<sup>36</sup> Neste sentido, vale destacar que são hipóteses de revelia: (i) não comparecimento do réu a qualquer uma das audiências; (ii) não apresentação de contestação; (iii) apresentação de contestação, escrita ou oral, não subscrita por advogado nos casos cujo valor da causa seja superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Entretanto, caso não seja instituída a arbitragem, deve-se designar audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu poderá apresentar contestação com pedido contraposto, se o desejar.

A defesa, seguindo o mesmo princípio de celeridade e informalidade, pode ser apresentada por escrito ou verbalmente para, após sua apresentação, serem colhidas as provas e proferida sentença.

Poderá o réu, também, apresentar pedido contraposto, o qual deve observar o valor-limite ou renunciar o excedente, bem como estar fundado nos mesmos fatos em que se baseia o pedido inicial. De acordo com o artigo 17 da lei nº 9099/95, havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal, mas isso se, ao apresentar o pedido, o réu se opuser aos fatos narrados na inicial.

Com relação ao julgamento, esclarece-se que, ainda que o art. 27 da Lei nº 9.099/95 determine que, finda a tentativa de conciliação, proceder-se-á imediatamente à instrução e julgamento, somente será possível realizar o julgamento na audiência inicial se houver concordância de ambas as partes e não houver cerceamento de defesa, como, por exemplo, necessidade de ouvir uma testemunha ausente.

A sentença pode ser de extinção sem resolução do mérito (a ser proferida a qualquer tempo) ou com resolução do mérito (na audiência de instrução e julgamento; quando reconhecer a prescrição ou nos casos do art. 285-A, Código de Processo Civil).

Poderá, ainda, por autorização legal, o juiz julgar por equidade, devendo sempre ser uma sentença líquida, vez que o Juizado não admite liquidação de sentença, nem por artigos, nem por arbitramento.

Encerrado o processo de conhecimento, a execução da sentença se faz, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.099/1995, no próprio Juizado, aplicando, no que couber, o quanto disposto no Código de Processo Civil, conforme se verá nos itens subsequentes.

Por fim, vale lembrar que no sistema dos Juizados não há custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual a sentença não condena, em regra<sup>37</sup>, o vencido em custas e honorários advocatícios.

Essa isenção também se aplica, nos termos do enunciado 44 do Fórum Permanente, aos Juizados Especiais, determinando esse que "no âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive quando da expedição de cartas precatórias".

Haveria, assim, uma única hipótese de condenação em custas na primeira instância: quando o processo é extinto sem julgamento de mérito diante da ausência do autor em qualquer das audiências do processo (enunciado 28 do Fórum Permanente<sup>38</sup>), salvo se comprovar que a ausência decorre de força maior, caso em que o juiz o poderá isentar.

Mesmo neste caso, a condenação abrange as custas, apenas, permanecendo os honorários aplicáveis se verificada litigância de má-fé.

### **3.3. TUTELAS DE URGÊNCIA**

Entende o Professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>39</sup> que se a função é permitir uma tutela mais célere e com menos formalidade não seria razoável negar a possibilidade de tutelas de urgência, quando o provimento estiver sob risco.

Essa possibilidade, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Fórum Permanente, sendo, por meio do enunciado 26, autorizada expressamente sua utilização, quer sejam tutelas acautelatórias quanto antecipatórias, vejamos:

---

<sup>37</sup> Especificamente nos casos de litigância de má-fé pode haver condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

<sup>38</sup> ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 842-843.

*ENUNCIADO 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação - XXIV Encontro - Florianópolis/SC).*

Os requisitos correspondem aos mesmos previstos para o processo previsto no Código de Processo Civil, tendo, contra a decisão que apreciá-las, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento.

Com relação a este ponto, é certo que a lei 9.099/95 não o prevê, mas entende-se que seria necessária sua admissão nas hipóteses de urgência, pois, do contrário, haveria perigo de prejuízo irreparável.<sup>40</sup>

### **3.4. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO SEGUNDO A LEI Nº 9.099/1995.**

A Lei nº 9.099/95 estabelece um regime próprio para a execução, podendo, supletivamente, serem observadas as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 52, *in verbis*:

*Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:*

*I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;*

*II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;*

*III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);*

*IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;*

*V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a*

<sup>40</sup> Diferentemente, no caso dos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, as respectivas leis trazem previsão legal de tutelas de urgência, bem como dos recursos cabíveis em face das decisões interlocutórias que apreciarem essas tutelas de urgência.

*hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;*

*VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;*

*VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;*

*VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;*

*IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:*

*a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;*

*b) manifesto excesso de execução;*

*c) erro de cálculo;*

*d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. (g.n.)*

Neste sentido, vale observar que tanto a Lei nº 9.099/1995 veio modernizar o processo que, antes mesmo da lei 11.232/05, já tratavam a execução como uma nova fase e não um processo autônomo cujo desenrolar ensejaria análise de novos requisitos e maior lapso temporal para o efetivo encerramento da demanda.

Com relação à possibilidade de aplicação de multa, vale destacar que, embora não haja previsão expressa para aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil, como há previsão de aplicação supletiva deste diploma legal, sustenta-se que pode ser acrescida a multa em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Neste mesmo sentido, o Fórum Permanente consolidou o mesmo entendimento quando do enunciado 105, *in verbis*:

*Enunciado 105 (novo) - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o*

*montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)*

A execução, também em observância aos princípios que regem os processos nos Juizados, poderá ser requerida verbalmente, sendo expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, considerando-se intimado desde que o mandado seja entregue em seu endereço, o que será certificado circunstanciadamente<sup>41</sup>.

E, na medida em que observa o procedimento disposto na Lei nº 9.099/1995 certamente peculiaridades face àquela prevista no Código de Processo Civil merecem destaque, dentre as quais a (i) possibilidade de o juiz designar uma audiência para tentativa de conciliação; (ii) necessidade de oposição de embargos para fins de defesa; (iii) necessidade de realização da penhora para oposição dos embargos; e (iv) obrigatoriedade de tentativa de conciliação para os casos de execução por título extrajudicial<sup>42</sup>, não sendo admitida a citação por edital ou suspensão do processo por tempo indeterminado na hipótese de não localização de bens.

Vale destacar, com relação a esta última hipótese do item (iv), que, não sendo localizados bens, o processo será extinto sem, contudo, impedir que o detentor do crédito volte a propor a execução posteriormente.

Verifica-se, assim, uma mescla do quanto disposto, atualmente, no Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença vez que, enquanto nos Juizados a parte de vale dos Embargos à Execução para a defesa de seus interesses, estes tem seu alcance limitado às matérias previstas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, tal como a impugnação prevista no artigo 475- L do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do enunciado 121 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, o quanto disposto no artigo 52 da Lei nº 9.099/1995, dada sua especificidade, prevalece sobre o art. 475-L do Código de Processo Civil, vejamos:

---

<sup>41</sup> Enunciado 38, FONAJE - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

<sup>42</sup> Enunciado 19, FONAJE - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1º e 2º).

*ENUNCIADO 121 - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).*

Contudo, enquanto tenha o Juizado antecipado o procedimento posteriormente adotado no Código de Processo Civil com relação à possibilidade de aplicação de multa diária face ao inadimplemento de obrigação específica, bem como da limitação das matérias a serem versadas em defesa a ser apresentada em uma fase de execução, com relação à necessidade de garantia do juízo, essa facilitação não se verifica, vez que a realização da penhora é condição *sine qua non* para o recebimento dos embargos<sup>43</sup>.

### **3.5. SISTEMA RECURSAL NA LEI Nº 9.099/1995**

Entendido o procedimento disposto em lei para as demandas em trâmite nos Juizados Especiais até a prolação da sentença e seu cumprimento, passa-se à análise do sistema recursal, eis que este será de extrema relevância para enquadramento da reclamação nos Juizados Especiais Cíveis.

Antes, porém, vale informar que, havendo recurso, desaparece a isenção de custas e honorários e passa-se à necessidade de recolhimento de preparo, no momento da interposição do recurso ou em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição, o qual compreende as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do artigo 54 da Lei, além da presença de um advogado<sup>44</sup>.

Essa obrigatoriedade de recolhimento de custas, contudo, não alcança os Embargos de Declaração eventualmente opostos em face da sentença.

---

<sup>43</sup> Enunciado 104 FONAJE - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o inominado (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

<sup>44</sup> Neste sentido, vale destacar que o sistema nos Juizados Especiais Cíveis preza a informalidade e celeridade, possibilitando a apresentação de pedido diretamente pelo autor na Secretaria do Juizado sem a necessidade de um advogado, salvo nas (i) causas cujo valor seja superior a 20 (vinte) salários mínimos ou (ii) interposição de recurso. Essa obrigatoriedade vem prevista no artigo 9º e artigo 41, § 2º da Lei nº 9.099/1995.

Com relação ao órgão julgador, impende destacar que o sistema dos Juizados Especiais conta com uma Turma Recursal que, no entendimento de Valdemar P. da Luz<sup>45</sup>, não pode ser confundido com órgãos de segundo grau, embora sejam órgãos de segunda instância, vez que os recursos são julgados no mesmo grau de jurisdição, se aplicando a expressão “segundo grau” apenas aos tribunais, vejamos:

*“As turmas recursais funcionam como órgãos colegiados, integrantes do próprio sistema dos juizados especiais, com a tarefa única e específica de proceder ao exame de recursos de sentenças por eles próprios proferidas. Assim, conquanto sejam as turmas órgãos de segunda instância, os recursos são julgados dentro do mesmo grau de jurisdição. Por essa razão, não se pode afirmar que, como sustenta parte da doutrina, os recursos são apreciados por um órgão de segundo grau, porquanto essa expressão é de exclusiva aplicação aos tribunais, não se aplicando à Turma Recursal.”*

A previsão de endereçamento ao órgão colegiado do próprio Juizado vem em atendimento, inclusive, aos princípios pregados pelo seu sistema, especialmente o da celeridade e da economia processual.

Isso porque, caso não fosse assim, os recursos interpostos necessitariam ser remetidos a algum órgão de segunda instância, cujo processamento seria mais moroso e cujo rito, provavelmente, não observaria a simplicidade e informalidade prevista na Lei nº 9.099/1995.

De toda sorte, conhecido o órgão colegiado julgador em sede de Juizado Especial, mister se faz a análise dos recursos previstos e cabíveis, com o que se passa a análise nos parágrafos subsequentes.

Em face da sentença, o sistema prevê a possibilidade de interposição de recurso inominado, o qual será sempre escrito e subscrito por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo, todavia, possibilidade de recurso em face de sentença homologatória ou decorrente de laudo arbitral.

---

<sup>45</sup> LUZ, Valdemar P. da. Manual prático dos recursos judiciais. 2ª Edição. Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 227.

O recurso não tem efeito suspensivo em regra, podendo o juiz, face às especificidades do caso, conceder em caráter excepcional, razão pela qual se entende que a parte vencedora pode requerer, nesse ínterim, a execução provisória da condenação.

Após a interposição de recurso e confirmação do preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias. Vale destacar que, diferentemente do quanto disposto no Código de Processo Civil, em razão da falta de previsão na Lei nº 9.099/1995, não se admite recurso adesivo nos juizados especiais.

Não obstante a falta de previsão na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, vale destacar que, ainda que se aplicasse o Código de Processo Civil em caráter complementar ou suplementar, ainda assim não seria extensível a interpretação para alcançar os recursos inominados, haja vista a sua ausência no rol taxativo previsto no artigo 500, inciso II do mencionado diploma legal.<sup>46</sup>. Esse mesmo entendimento veio ratificado pelo enunciado 88 do Fórum Permanente, vejamos:

*ENUNCIADO 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC).*

Especificamente com relação ao agravo, da mesma forma que o recurso adesivo, não foi contemplado quando do desenho da sistemática recursal em sede de Juizados. De tal sorte, a regra é de que não cabe contra decisão interlocutória proferida no curso do processo.

Há, contudo, duas situações em que a doutrina entende passível a interposição, quais sejam: casos em que haja perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação – quando o juiz decide as tutelas de urgência; ou nos casos em que se verifica o indeferimento do processamento do recurso inominado contra a sentença ou do recurso extraordinário.

---

<sup>46</sup> Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

(...)

II – será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; (...)

Neste diapasão, impende destacar que, nos casos de urgência, o Colégio Recursal poderá atribuir efeito suspensivo ou ativo ao recurso inominado e, em conformidade com Marcus Vinícius Rios<sup>47</sup>, para ambos os casos caberia a interposição de Agravo de Instrumento.

Não seria, segundo o mesmo autor, cabível a interposição de agravo retido ou embargos infringentes haja vista a observância aos princípios definidos pela própria lei, em especial o de proporcionar um atendimento célere àqueles que buscam a solução e defesa de seu direito.

Contudo, Humberto Theodoro Júnior sustenta entendimento diverso ao afirmar que cabe agravo retido nas audiências na hipótese de risco de preclusão exatamente para manter-se fiel ao princípio da oralidade. Esse cabimento teria como fundamento a atual sistemática do §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, aplicável às audiências do procedimento ordinário, sumário e dos procedimentos especiais, deixando de se tornar uma faculdade e tornando-se impositivo para fins de ataque às decisões interlocutórias e resguardo do direito.  
48

Diferentemente dos embargos infringentes, os embargos de declaração foram expressamente previstos no artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, mas alguns pontos merecem atenção.

Isso porque, pelo texto legal somente cabem embargos de declaração contra sentenças e acórdãos - ou seja, excluem-se as decisões interlocutórias - que tenham vícios (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida) e sua oposição suspende o prazo para interposição de outros recursos, podendo, inclusive, ser realizada oralmente.

Com relação aos efeitos dos embargos de declaração, ressalta-se que estes não são pacíficos na doutrina quando relacionados aos acórdãos. Isto porque, o artigo 50 da Lei nº 9.099/1995 atribui efeito suspensivo aos embargos opostos em face de sentença, mantendo-se silente com relação aos acórdãos.

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 852-853.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2., p. 676-677.

Neste sentido e, como bem observa Luciano Pereira Vieir<sup>49</sup>a, na medida em que o artigo 50 da Lei n° 9.099/1995 é uma norma restritiva às sentenças, não poderia ser estendido o entendimento para atribuir aos embargos opostos em face de acórdãos o efeito suspensivo, ainda mais porque, se assim fosse, implicaria na redução de prazo recursal. Esse mesmo entendimento foi suportado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa assim restou consignada:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões.

(AI 451078 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/08/2004, DJ 24-09-2004 PP-00004 EMENT VOL-02163-02 PP-00423 RF v. 101, n. 378, 2005, p. 263-265 RTJ VOL 00192-01 PP-00385).

Vale destacar, ainda, que os embargos de declaração estão restritos às hipóteses previstas na Lei n° 9.099/1995, não sendo, inclusive, cabíveis com finalidade exclusiva de prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário<sup>50</sup>.

Por fim, ultrapassada a esfera dos Colégios Recursais, verificava-se a possibilidade, apenas, de interposição de Recurso Extraordinário, o qual terá seu juízo de admissibilidade apreciado pelo Presidente da Turma Recursal.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> VIEIRA, Luciano Pereira. Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis [recurso eletrônico]: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 78 -80.

<sup>50</sup> ENUNCIADO 125, FONAJE - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei n° 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

<sup>51</sup> ENUNCIADO 63, FONAJE - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

ENUNCIADO 84, FONAJE - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário (nova redação - XXII Encontro – Manaus/AM).

Isto porque, em conformidade com a lei e entendimento dos Cortes Superiores, não cabe Recurso Especial em face da decisão proferida pelo Colégio Recursal, vez que este não estaria enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, as quais trazem como condição precedente decisões de tribunais. Neste sentido, na medida em que as Turmas Recursais não podem ser enquadradas como Tribunais, mas proferem decisões em caráter definitivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as decisões proferidas pelo Colegiado são atacáveis apenas por Recurso Extraordinário, haja vista o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal prever sua ocorrência em face das decisões proferidas em única ou última instâncias, sem especificar o órgão julgador.

Contudo, diante das hipóteses restritivas dos Recursos Extraordinários<sup>52</sup> e, em muitos casos, das decisões em desconformidade com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, regulamentando a oposição de reclamação.

De tal sorte, a partir dessa resolução, oficialmente, as decisões proferidas em sede de Juizado Especial estão passíveis de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, observado, sempre, as hipóteses de cabimento e os requisitos para que a parte possa levar à Corte Superior o ponto a ser reformado.

---

<sup>52</sup> Neste sentido, vale observar que o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal prevê hipóteses bem restritas para a interposição de recurso extraordinário, sendo competência de o Supremo Tribunal Federal julgar, por este recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei local ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

## CAPÍTULO 4 - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Verificado o procedimento adotado em sede de Juizado Especial Cível, em especial dos recursos e suas hipóteses de cabimento, e, ainda que suscinta, a aplicação do Código de Processo Civil de modo a complementar o procedimento ou suprir eventuais lacunas, passa-se à análise do instituto da reclamação, desde a sua origem, passando por sua natureza jurídica, até seu processamento.

### 4.1. ORIGEM

O instituto da reclamação teve sua importância revigorada com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Lei nº 11.417/2006, que instituiu e regulamentou a Súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico.

A reclamação, que tem por finalidade a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e a garantia da autoridade de suas decisões, nos termos dos artigos 102, I, e 105, I, “f”, da Constituição Federal de 1988, é originariamente prevista em nosso sistema jurídico.

Contudo, dentre suas razões e influências históricas, podem-se destacar a doutrina dos poderes implícitos constantes no Direito norte-americano e do Direito Romano, em que se admitia a *supplicatio*.

De natureza jurídica discutível, a reclamação tem seu cabimento previsto em lei apenas perante os Tribunais Superiores, sendo, por interpretação jurisprudencial, extensível aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais se prevista em seu regimento interno e nas Constituições Estaduais.

Neste contexto, impende destacar alguns aspectos de grande discussão para, definidos os critérios que regem o entendimento dos Tribunais Superiores, analisar especificamente o

posicionamento adotado para as reclamações decorrentes de atos praticados em sede de Juizados Especiais.

#### 4.2. PREVISÃO LEGAL E OBJETO DA RECLAMAÇÃO

Originariamente, a reclamação vem prevista na Constituição Federal<sup>53</sup>, dentre os feitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo por objeto a preservação da competência destes Tribunais e a garantia da autoridade de suas decisões.

Neste sentido, Leonardo Lins Morato<sup>54</sup> bem destaca que:

*“Em havendo um ato que, de qualquer sorte, venha a invadir a competência dos Tribunais Superiores, cabível é a reclamação para ver preservada a competência. Relativamente à garantia da autoridade das decisões, em sendo proferida uma decisão que venha a, de qualquer forma, desacatar a um julgado dos Tribunais Superiores, a reclamação pode ser utilizada para reforçar a decisão proferida por um desses Tribunais, de maneira a aumentar o potencial de eficácia decisória do julgado, para impor o seu cumprimento e assegurar a efetiva prestação da tutela jurisdicional.”*

Ainda que a existência de tal instituto estivesse previsto na Constituição Federal, a legislação infraconstitucional regulamentou a matéria e definiu procedimento específico para a reclamação, razão pela qual passaram a ser observadas as leis nº 8.038/1990, que trata das normas procedimentais dos processos em trâmite dos tribunais superiores, nº 11.417/2006, que instituiu a súmula vinculante; nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos

---

<sup>53</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>54</sup> Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. Coordenação Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Artigo elaborado por Morato, Leonardo Lins (A reclamação prevista na Constituição Federal).

sancionadores; nº 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Municípios, além dos Regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal e da própria Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, esta última objeto de análise em capítulo específico.

Vale ressaltar, contudo, que a despeito de a Constituição Federal somente prever a reclamação no âmbito dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), a interpretação jurisprudencial vem ampliando o entendimento para que, por lei local, possa também ser possível a reclamação nas Justiças dos Estados. Tal entendimento, firmado quando do julgamento da ADI. Nº 2.212/CE<sup>55</sup>, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie, destaca que, em sendo um direito de petição a reclamação também poderia ser utilizado pelos Tribunais locais se prevista sua competência nas Constituições Estaduais, observando o princípio de simetria existente entre os órgãos do Poder Judiciário.

De tal sorte, em que pese a divergência acerca da natureza jurídica da reclamação, tal como se verifica no item abaixo, a Ministra, entendendo pelo direito de petição, entende que não haveria óbice à utilização da reclamação pelos Tribunais locais, conferindo maior efetividade às decisões judiciais.

### 4.3. NATUREZA JURÍDICA

---

<sup>55</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. **1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição** previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. **Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual** (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. **Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.** 3. **A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

No que tange à natureza jurídica do instituto, a doutrina e a jurisprudência divergem, tendente a corrente majoritária a entendê-la como uma “ação”, haja vista não se confundir com aquela exercitada e em que se verificou a usurpação da competência ou o desrespeito às decisões proferidas pelas Cortes Superiores, bem como o caráter autônomo que a reveste.

Há, contudo, quem sustente que a reclamação deve ser entendida como um recurso, incidente processual, remédio processual, ação mandamental ou com caráter mandamental, bem como direito de petição<sup>56</sup>.

Neste sentido, esclarece Leonardo Lins Morato<sup>57</sup> que, após estudo aprofundado acerca da natureza jurídica da reclamação em tese de doutoramento de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, é possível verificar que a reclamação viabiliza a produção de efeitos em decisões tomadas em processos judiciais, inclusive no que se refere à produção de coisa julgada, mas para tanto, necessita de uma atividade jurisdicional prévia. Ou seja, a reclamação é uma medida de natureza judicial.

Contudo, não se trataria de um incidente processual, posto que o incidente é parte de uma ação e visa, por meio da decisão nele proferida, influenciar no desdobramento da ação

---

<sup>56</sup>Neste sentido, aproveita-se a oportunidade para trazer, ilustrativo, o entendimento de parte da doutrina acerca da natureza jurídica do instituto.

- Ada Pellegrini = direito de petição (entendimento utilizado pelo STF quando do julgamento da ADI 2212-1/CE)
- Moacyr Amaral dos Santos = recurso
- José da Silva Pacheco = ação fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente (ação com caráter mandamental)
- Moniz de Aragão = incidente processual
- José Frederico Marques = medida de direito processual constitucional, passando, posteriormente, a entender como recurso
- Pontes de Miranda = ação com caráter correicional
- Marcelo Navarro R. Dantas = ação de conhecimento, pois a espécie que se busca nela é cognitiva com proclamação de sentença/acórdão
- Luiz Manoel Gomes Júnior = ação com fundamento na CF/88
- Humberto Theodoro Junior = remédio processual destinado aos interessados na forma de instrumento de denúncia às Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridades de suas decisões
- Orozimbo Nonato = remédio incomum
- Pedro Lenza = Provimento mandamental de natureza constitucional
- Cândido Rangel Dinamarco = remédio processual

<sup>57</sup> MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. Artigo publicado na revista Aspectos polêmicos e atuais dos recursos.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, com coordenação Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier.,p. 444-448.

principal e a reclamação é um meio autônomo em relação à demanda na qual foi proferida a decisão objeto da reclamação.

De tal sorte, ainda que a reclamação se refira a um processo, não é parte dele. De igual maneira, não se enquadraria como recurso pois não estaria elencada na competência recursal das Cortes Superiores, tampouco no rol dos recursos previstos em lei, mas sim na competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Especificamente com relação à este ponto, importante destacar, ainda, que a reclamação, diferentemente dos recursos, não depende da existência de uma decisão – tal como no caso de usurpação da competência – para sua ocorrência, tampouco de sucumbência, sendo a parte reclamante, muitas vezes o próprio interessado na propositura da reclamação.

Não obstante tenha Leonardo Morato<sup>58</sup> sustentado como outro ponto divergente entre a reclamação e o recurso o prazo recursal, vez que os recursos se submetem a um prazo especificado em lei ao passo que a reclamação não observaria um prazo para sua propositura, no caso das reclamações propostas em face das decisões proferidas em sede dos Juizados Especiais este argumento não se aplica, vez que a resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça determina sua propositura no prazo de 15 (quinze) dias conforme se verá adiante.

Seria, neste sentido, entendida muitas vezes a reclamação como uma ação, vez que por meio dela é que se provocaria a jurisdição e ela observaria os mesmos elementos da ação, tais como partes (reclamante e reclamado), pedido (cumprimento de determinada decisão ou observância à competência prevista em lei) e causa de pedir (reforma da decisão), sendo a decisão proferida uma decisão de mérito, inclusive com a formação de coisa julgada.

E, na medida em que a reclamação advém de previsão constitucional, seria, nos dizeres de Glauco Gumerato<sup>59</sup>, uma ação incidental excepcional – porque pressupõe um processo prévio, ainda que esse caráter incidental não seja um elemento obrigatório – de caráter constitucional.

---

<sup>58</sup> MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. Artigo publicado na revista Aspectos polêmicos e atuais dos recursos.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, com coordenação Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier.,p. 447-448.

<sup>59</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. Artigo publicado na Revista de Processo 2011. RePro 192/369, p. 372 – 374.

Não obstante a maior parte da doutrina entender que a reclamação estaria enquadrada como uma ação, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de Ada Pellegrini Grinover<sup>60</sup>, posicionando-se no sentido de que a reclamação corresponde à manifestação do direito de petição previsto na Constituição Federal, posto poder o cidadão se dirigir ao Poder Público para obter a defesa de seu direito ou combater a ilegalidade ou abuso de poder, requerendo ao órgão que exarou a decisão o seu exato e integral cumprimento.<sup>61</sup>

#### 4.4. MOMENTO PARA INTERPOSIÇÃO

Na doutrina há certa controvérsia com relação ao momento em que se pode apresentar a reclamação, vez que seu objeto diverge do objeto de recurso haja vista a taxatividade das hipóteses previstas em lei (art. 102 e 105 da Constituição Federal).

Assim sendo, enquanto alguns entendem que a reclamação somente pode ser apresentada após o trânsito em julgado<sup>62</sup>, outros sustentam, seguindo o entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>63</sup>, que se o ato impugnado revestiu-se da autoridade de coisa julgada não é mais possível discuti-lo pela via da reclamação<sup>64</sup>.

Em que pese haver divergência na doutrina, os Tribunais Superiores mantêm firme o entendimento no sentido de que não cabe reclamação contra decisão transitada em julgado sob pena de se caracterizar como um inadmissível sucedâneo de ação rescisória.

Dentre as justificativas para se sustentar a possibilidade de utilização da reclamação após o trânsito em julgado destaca-se (i) a alteração legislativa que, reformando a redação do artigo

---

<sup>60</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A Reclamação para a Garantia da Autoridade das Decisões dos Tribunais. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro nº10. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, *apud* BOCALON, João Paulo. Do cabimento de reclamação contra decisão transitada em julgado: análise da Súmula nº 734 do STF à luz do art. 7º da Lei 11.417/2006. Artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 90, Dezembro de 2010

<sup>61</sup> ADI 2212 CE, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 02/10/2003, DJ 14/11/2003.

<sup>62</sup> Entendimento defendido pela Ada Pellegrini Grinover; Marcelo R. Dantas; João Paulo Bocalon e Leonardo Lins Morato.

<sup>63</sup> Súmula 734- Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

<sup>64</sup> Entendimento defendido pelo Humberto Theodoro Junior, Ministro Marco Aurélio nos precedentes da súmula 734 do Supremo Tribunal Federal; Teresa Arruda A. Wambier, Cássio Scarpinella e José Miguel Garcia Medina.

7º da Lei nº 11.417/2006, dispôs ser possível o uso da reclamação sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação, dentre os quais parte da doutrina enquadra a ação rescisória, (ii) ser a reclamação um instituto dotado de autonomia frente ao processo em que foi proferida a decisão ou o ato atacado à similitude do mandado de segurança.

Já no tocante ao cabimento de reclamação simultaneamente à interposição de recurso, entende a doutrina que, em sendo observada a finalidade de cada um dos meios de impugnação do ato, não há qualquer impedimento.

Obviamente, ainda que respeitada a finalidade, em determinados casos o julgamento de um prejudica o julgamento do outro, haja vista a cassação do ato resultar na declaração de inexistência do ato ou nulidade deste, o qual pode ter sido objeto de parte do recurso.

#### **4.5. FUNGIBILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO**

Importante observar que, embora se entenda possível a interposição de reclamação e recurso, não se tem um entendimento pacífico com relação à aplicabilidade do princípio da fungibilidade entre a reclamação e o recurso ou medida impugnativa eventualmente cabível, tendo decisões em ambos os sentidos.

Contudo, se considerarmos as decisões mais recentes veremos que o entendimento majoritário vem no sentido de não reconhecer a impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal.

Contudo, para que a reclamação seja recepcionada como recurso, mister se faz observar o entendimento do STJ relativo à admissão de outras peças com base no princípio da fungibilidade recursal, o qual estabelece como requisitos a necessidade de haver dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada e a observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível.

#### **4.6. PROCEDIMENTO**

O procedimento da reclamação vem disciplinado na Lei nº 8.038/1990, bem como nos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que os Tribunais Superiores tenham algumas distinções, em uma visão geral podemos dizer que:

- a. A petição deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental que demonstre o teor do ato ofendido e o ato que o ofendeu;
- b. Se possível o relator será o mesmo da causa originária;
- c. Após o recebimento as informações devem ser prestadas no prazo de 10 dias pela autoridade a que se atribuiu o ato impugnado;
- d. Pode haver suspensão do processo ou do ato impugnado diante de dano irreparável;
- e. Feito isso, o MP terá vista dos autos nos casos em que não for de sua iniciativa;
- f. Após o decurso do prazo para informações, a reclamação pode ser impugnada por qualquer interessado;
- g. Sendo acolhida a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência;
- h. Antes da lavratura do acórdão, o Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão.

No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, importa observar que o prazo para manifestação da autoridade cujo ato vem sendo impugnado é de 5 dias, tendo expressa previsão para avocar o conhecimento do processo em que tenha ocorrido a usurpação de sua competência, bem como determinar a remessa dos autos do recurso para ele interposto.

Ultrapassadas as características gerais do instituto, passa-se a analisar a possibilidade de oposição de reclamação em face dos atos praticados em sede de Juizados Especiais e qual o órgão ficou responsável por sua apreciação.

## **CAPÍTULO 5 - A SUBORDINAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS AO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **5.1. VISÃO GERAL E ATIVISMO JUDICIAL**

O objeto de análise tem como cerne da discussão o impacto da independência das decisões proferidas no microsistema dos Juizados Especiais Estaduais e a necessidade de subordinação destas aos entendimentos das altas Cortes.

Isto porque, como bem se sabe, as decisões proferidas pelas Turmas Recursais não se sujeitam à reanálise pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de Recurso Especial, haja vista a interpretação literal dos requisitos constantes na Constituição Federal.

De fato, pelo texto de lei, as decisões proferidas em sede de Juizado Especial somente desafiam Recurso Extraordinário, devendo, para tanto, ser preenchidos os requisitos próprios deste recurso.

Contudo, se no caso concreto não se estivesse diante de ofensa ao texto constitucional, mas lei federal ou não enquadramento nas restritas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, bem como diante de entendimento já consolidado pelo órgão responsável pela guarda da legislação infraconstitucional – o Superior Tribunal de Justiça – não haveria meios hábeis para que a parte suscitasse discordância, tampouco para permitir a adequação segundo o Superior Tribunal de Justiça ou mesmo revisão afim de se manter a integridade do sistema judiciário e a segurança jurídica.

Neste contexto de insegurança jurídica e ativismo do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o entendimento consubstanciado no julgamento pelo Pleno do

Supremo Tribunal Federal quando da apreciação dos argumentos dispostos nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário 571.572- BA<sup>65</sup>, editou a Resolução nº 12/2009.

E, à margem da discussão da constitucionalidade da resolução, a alternativa criada para subordinar as decisões das Turmas Recursais ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acarretou na “avalanche” de reclamações, razão pela qual foram sendo estruturados requisitos para sua admissão e apreciação, tal como a restrição da discussão apenas com relação ao direito material; necessidade de cotejo analítico entre a decisão objeto da reclamação e o entendimento daquele Tribunal, bem como definição do que vem a ser jurisprudência consolidada.

## 5.2. RESOLUÇÃO 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos dizeres de Glauco Rumerato Ramos<sup>66</sup>, “a falta de comprometimento de algumas Turmas Recursais dos Juizados Especiais com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça é manifesta”. Tal fato decorre, dentre outras razões, da impossibilidade de meio impugnativo

---

<sup>65</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. **Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.** 5. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.**

(RE 571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216- PP-00540)

<sup>66</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. Artigo publicado na Revista de Processo 2011. RePro 192/369, p. 380

que leve ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a matéria por eles decididas, ainda que em contrariedade com esta Corte Superior<sup>67</sup>.

Em razão das contrariedades e abusividades que vinham se configurando, outra não foi a alternativa senão a autorização, em caráter de urgência, pelo Supremo Tribunal Federal, para que os casos ficassem submetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Foi editada, então, a resolução nº 12/2009 pautada na decisão do Pleno, ocasião em que ficou consignado que, enquanto não for criada a turma de uniformização para os Juizados Especiais Estaduais poder-se-ia manter o controle das decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal com a atribuição da competência ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar, contudo, que as reclamações contra acórdãos de Turmas Recursais, antes da resolução, já eram admitidos no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas na 1ª Seção<sup>68</sup>, não sendo na 2ª e 3ª Seção<sup>69</sup>.

### **5.3. PROCEDIMENTO DA RECLAMAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12/2009**

A resolução nº 12/2009 traz em seu bojo os requisitos e procedimentos a serem observados quando da apresentação de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Esse procedimento em muito se assemelha ao constante na Lei 8.930/90, ainda que estabeleça pontos específicos, que observam, inclusive, um regime mais acertado e, neste sentido, mais alinhado com a celeridade prevista para o tratamento das demandas nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a facilitação do acesso.

---

<sup>67</sup> Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça é o órgão judicial a quem a Constituição Federal atribui a guarda do direito federal como um todo. Contudo, exatamente em razão da ausência de hierarquia ou subordinação dos Juizados Especiais Cíveis aos entendimentos por eles consolidados, haja vista a impossibilidade de interposição de recurso especial, nos termos da súmula 203 do STJ, a insegurança jurídica é evidente, mormente diante da liberdade de atuação e interpretação do direito pelas Turmas Recursais.

<sup>68</sup> STJ, Rcl 2547/CE, 1ª Seção, j. 09.04.2009, v.u., rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29.09.2008.

<sup>69</sup> STJ, Rcl 3692/RS, 2ª Seção, j. 14.10.2009, v.u., rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 03.11.2009 e STJ, Rcl 631/RS, 3ª Seção, j. 09.06.1999, v.u., rel. Min. José Arnaldo, DJ 16.08.1999.

Tanto é assim que a resolução prevê a apresentação da reclamação perante o Presidente do Tribunal no prazo de 15 dias contados da ciência do acórdão impugnado e a ausência de preparo para o seu conhecimento.

Os interessados serão cientificados mediante publicação de edital no Diário da Justiça e divulgado no site do Superior Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, somente sendo aberta vista ao Ministério Público se o relator entender necessária a manifestação.

Vale destacar, ainda, que se entender necessária a vista do *Parquet*, esta deve ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, após prestadas as informações pelo presidente da Turma Recursal.

Entendendo necessária, é aberta à parte a possibilidade de efetuar sustentação oral, oportunidade esta também conferida ao Ministério Público e ao terceiro interessado, este último somente se previamente autorizado pelo Presidente da Seção Julgadora, para, posterior apreciação pelo relator, cuja decisão é irrecorrível nos termos do art. 6º da Res. 12/2009.

Por fim, que no procedimento adotado para julgamento das reclamações envolvendo os Juizados Especiais, quando diagnosticada e devidamente declarada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, o reclamante será condenado a pagar à parte contrária multa não excedente a 1% sobre o valor da causa.

Verifica-se, neste sentido, que a reclamação prevista na resolução, veio, não só ao encontro do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, mas em estreito alinhamento ao quanto pretendido pelos Juizados Especiais Cíveis com relação à simplicidade, facilidade de acesso e celeridade, sem, contudo, abandonar o Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Em atendimento aos anseios da sociedade e, de modo a permitir a inclusão daqueles que não possuíam acesso ao sistema judiciário, foram criados os Juizados de Pequenas Causas, os quais resultaram em uma experiência de extrema relevância política, social e jurídica para facilitação de acesso à justiça àqueles que antes não poderiam se valer do Judiciário em razão do custo ou do tempo dispendido para a solução das demandas propostas.

E, em que pese a promulgação da Constituição Federal, a experiência dos Juizados de Pequenas Causas apenas reforçou os princípios norteadores dessa nova ordem jurídica constitucional, a qual trazia em seu bojo a previsão de garantias fundamentais, dentre as quais merecem destaque a inafastabilidade da jurisdição e a não exclusão da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, quer seja este direito privado, público ou transindividuais.

Neste sentido e, diante deste novo contexto social, os Juizados Especiais Cíveis vieram em substituição aos Juizados de Pequenas Causas, possibilitando o tratamento adequado das questões de direito por um órgão imparcial sem os altos custos e morosidade da justiça “tradicional”. Foram, portanto, constituídos com um procedimento extremamente simplificado, regido pela informalidade, menores custos e maior celeridade.

Contudo, quando de sua criação, a lei que dispõe sobre sua constituição, procedimentos, alcance e objetivos – a Lei 9.099/1995 - deixou lacunosa a possibilidade de aplicação subsidiária ou complementar pelo Código de Processo Civil no processo como um todo, levando a Lei a ser o alvo de inúmeras interpretações e críticas pela comunidade jurídica, sobretudo no que se refere ao sistema recursal, em especial o recurso especial.

De tal sorte, enquanto alguns prezavam pela celeridade e sistema especialíssimo previsto para o tratamento das demandas, outros sustentavam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e dos princípios gerais neste dispostos para a solução de lacunas ou sanar eventuais contradições.

Ainda que alguns sustentassem que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei criasse um entrave à celeridade e simplicidade prevista para o julgamento dos casos de menor complexidade, com o aumento crescente de demandas nesse microsistema evidente se mostrou a necessidade de se revisarem as formas pelas quais os processos eram conduzidos, bem como se o sistema inicialmente proposto atendia, efetivamente, as garantias constitucionais.

Deixou-se, assim, de se observar apenas a facilitação do acesso e celeridade do procedimento, passando a observar a própria qualidade das decisões, especialmente no que tange ao alinhamento do entendimento dos julgados.

Isto porque, o tratamento individualizado do microsistema, à revelia do quanto disposto no Código de Processo Civil, acabava concedendo poder autônomo de decisão aos juízes singulares e aos integrantes da Turma Recursal, os quais poderiam aplicar entendimento sobre os fatos e o direito tutelado sem observar os entendimentos das Cortes Superiores.

Em uma visão simplista, o sistema criado para facilitação do acesso à justiça passou a ser, em alguns casos, o próprio instrumento causador da injustiça, haja vista a possibilidade, apenas, de se interpor recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido e, diante das constantes abusividades verificadas, outra não foi a alternativa senão socorrer-se dos princípios gerais do direitos e das garantias fundamentais para enquadrar o instituto da reclamação no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, o qual foi posteriormente regulamentado pela Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ainda que a aplicação da reclamação tenha sido uma solução criada via ativismo judicial, decorrente de entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta se fez necessária diante da necessidade de criar meios de impugnação adequados às partes, sujeitando as decisões proferidas pelos Juizados ao Superior Tribunal de Justiça de modo a garantir princípios constitucionais, especialmente o do devido processo legal e da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM. , José Eduardo Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2007.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. O juizado especial e a proposta de acesso à justiça. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2979 (/revista/edicoes/2011/8/28), 28 (/revista/edicoes/2011/8/28) ago. (/revista/edicoes/2011/8) 2011 (/revista/edicoes/2011). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19873>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 3. Edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2004.

BOCALON, João Paulo. Do cabimento de reclamação contra decisão transitada em julgado: análise da Súmula nº 734 do STF à luz do art. 7º da Lei 11.417/2006. Artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 90, Dezembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1988 ). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 01.mai.2013.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01.mai.2013.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br>>. Acesso em: 01.mai.2013.

CAMPOS, Rodrigo Luís Duarte. A aplicação subsidiária do código de processo civil nos juizados especiais cíveis. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) - Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG. BDJur, Brasília, 03 mar. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16573>>. Acesso em 12.out.2013.

COSTA, Hélio Martins. Lei dos Juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 4ª edição atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Princípios do direito processual. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 8, p. 243-313, dez. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27680>>. Acesso em: 10.out.2013.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FONAJE. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciados. Disponível em: <[http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe\\_secao&id\\_secao=6](http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6)>. Acesso em: 10.out.2013.

FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei de Pequenas Causas. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.

FUX, Luiz. A ideologia dos juizados especiais. Revista de processo, vol. 22, n. 86, p. 204-214, abr./jun. 1997. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/749>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Curso de direito processual Civil. 2. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, Luciana de Oliveira. Os princípios da Lei 9.099/95. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 242-247, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/54971>>. Acesso em: 10.out.2013.

LEMBO, Cláudio. A pessoa: seus direitos. Editora Manole: São Paulo, 2007.

LEMONS, Jonathan Iovane de. Natureza jurídica da reclamação constitucional: uma análise da incongruência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Artigo publicado na Revista Jurídica 39, agosto 2010.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11ª edição ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007.

LINHARES, Erick. Juizados Especiais Cíveis: Comentários aos Enunciados do Fonaje. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Juizados Especiais, 4º Edição. Curitiba, PR: IESDE Brasil, 2012.

LUZ, Valdemar P. da. Manual prático dos recursos judiciais. 2ª Edição. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

MARTINS RODRIGUES, Marilene Talarico. Súmula Vinculante. Artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 81, Dezembro de 2009.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Artigo online publicado no site da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. O JUIZADO ESPECIAL EM FACE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Disponível em:<  
[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Jose%20Ignacio%20B%20de%20Mesquita\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Jose%20Ignacio%20B%20de%20Mesquita(2)%20-%20formatado.pdf)> Acessado em 12.09.2013.

MORAES, Alexandre de, Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. Direito Constitucional. 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. Artigo publicado na revista Aspectos polêmicos e atuais dos recursos.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, com coordenação Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e legislação constitucional, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 1ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

PINTO, Oriana Piske Azevedo Magalhães. Artigo online Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acessado dia 26/09/2013

RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. Artigo publicado na Revista de Processo 2011. RePro 192.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico conciso, 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª edição, revisada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2009. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

TARANTI, Patrick Giuliano [org.]. Dicionário Básico Jurídico – Termos e Expressões. Compacto. São Paulo: Clube de Autores, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2.

VICENTE, Fernanda Baeta e CORRÊA, Luis Fernando Nigro. Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIEIRA, Luciano Pereira. Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis [recurso eletrônico]: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

WATANABE, K., Acesso à justiça e sociedade moderna, in: GRINOVER, A.P. (Coord.), Participação e Processo, p. 128. Em estudo anterior Watanabe já havia sacramentado a expressão ordem jurídica justa (WATANABE, K., Assistência judiciária e o juizados de pequenas causas, in: WATANABE, Kazuo [et al.], Juizado especial de pequenas causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, p. 161).